



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292436

DECISÃO MONOCRÁTICA

Embargos de Declaração Cível Processo nº 2394286-23.2024.8.26.0000/50001

Relator(a): **DANIELA MENEGATTI MILANO**

Órgão Julgador: **19ª Câmara de Direito Privado**

Embargante/ Agravante: Regina Fiore Ribeiro

Embargado/ Agravado: Thiago Malheiro Verginassi e Amanda Freitas Silva de Sousa

Comarca: São Paulo - 1ª Vara Regional De Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem

Decisão monocrática nº 23122

Vistos.

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão de fls. 75/79 que negou provimento ao recurso e indeferiu a tutela de urgência postulada para reconhecer a nulidade da penhora e nomear a embargante a depositária do imóvel.

A embargante aduz omissão, pois os requisitos para a concessão da tutela de urgência estão presentes, pois é adquirente de boa-fé do bem, razão pela qual postula a suspensão da penhora. Por fim, pleiteia o acolhimento dos embargos com efeito modificativo, bem como requer o pronunciamento expresso sobre os direitos do contraditório e da ampla defesa para fins de prequestionamento.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

decorrência da preclusão consumativa.

Trata-se de recurso interposto em duplicidade, pois a embargante, em momento anterior, opôs embargos de declaração nº 2394286.23.2024.8.26.0000-50000 contra o mesmo acórdão.

Efetivamente, “*A preclusão consumativa consiste na perda de faculdade/poder processual, em razão de ter sido exercido, pouco importa se bem ou mal. Já se praticou o ato processual pretendido, não sendo possível corrigi-lo, melhorá-lo ou repeti-lo. Observa-se quando já se consumou a faculdade/poder processual.*” (Fredie Didier Jr. Curso de Direito Processual Civil. Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento. 12ª edição. Bahia: Editora JusPodivm, 2010, vol. 1, pág. 297, nota 3.4).

Desse modo, diante da preclusão consumativa que se deu com a interposição do primeiro recurso, este segundo recurso se revela manifestamente inadmissível.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2025.

DANIELA MENEGATTI MILANO

Relatora